

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.431, DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

Homologa as Tarifas de Energia – TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Paranaense de Energia – Copel-DIS e dá outras providências.

[Nota Técnica n.º 15/2013-SRE/ANEEL](#)

[Voto](#)

[Anexos](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº [605](#), de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Paranaense de Energia – Copel-DIS, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005371/2011-34, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 23 de junho de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada – CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº [247](#), de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 8 e 9, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo dedicadas à Copel-DIS, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 8, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.005371/2011-34, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 23 de junho de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 9, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o **caput**.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 7, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da Copel-DIS dedicada aos consumidores do grupo A1, que estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 23 de junho de 2013.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Copel-DIS fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

Art. 7º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº [472](#), de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita – DMR da Copel-DIS, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobrás à Copel-DIS a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº [605](#), de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Copel-DIS.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10 e 14 da Resolução Homologatória ANEEL nº [1.296](#), de 19 de junho de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. [24.01.2013](#), seção 1 – Edição Extra, p. 10, v. 150, n. 17-A, e os retificados no D.O. de [20.02.2013](#) e [25.02.2013](#).